



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 25.2021.CPL.0681297.2019.028823

PROCESSO SEI N.º 2019.028823

PEDIDO DE **IMPUGNAÇÃO** INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **CONSTRUTORA PROGRESSO**, REPRESENTADA PELA SRA. **JANAYNA CONDE**, EM **16 DE AGOSTO DE 2021**; **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** APRESENTADO PELA EMPRESA **RENZO CONSTRUÇÕES**, EM **17 DE AGOSTO DE 2021** E **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** FORMULADO PELA EMPRESA **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA**, DATADO DE **18 DE AGOSTO DE 2021**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. DOIS PRIMEIROS PEDIDOS TEMPESTIVOS E O ÚLTIMO INTEMPESTIVO. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. APRECIÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME COM REABERTURA DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** do pedido de **impugnação** apresentado pela Sra. **JANAYNA CONDE**, representando a empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO** e do **pedido de esclarecimento** formulado pela empresa **RENZO CONSTRUÇÕES**, aos termos do Edital da Tomada de Preços n.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Construção da Edificação Destinada a Instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Itacoatiara/AM, em terreno localizado na rua Borba s/n.º, Itacoatiara/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços*, posto que **tempestivo**.

b) Não conhecer do **pedido de esclarecimento** interposto pela empresa **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA**, aos termos do Edital da Tomada de Preços n.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Construção da Edificação Destinada a Instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Itacoatiara/AM, em terreno localizado na rua Borba s/n.º, Itacoatiara/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços*, posto que **intempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Suspender a licitação, com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que haverá alteração do valor estimado para contratação e dos anexos do Projeto Básico, especialmente, Planilha Orçamentária, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - EMPRESA CONSTRUTORA PROGRESSO (doc. 0679484):

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 16 de agosto de 2021, às 11h.09min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da **Tomada de Preços n.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ** pela empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

A
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Ministério Público do Estado do Amazonas

Ref.: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO DESTINADA A INSTALAR AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITACOATIARA/AM.**

Edital de Tomada de Preços n.º 2.002/2021 – CPL/MP/PGJ

Assunto: **Impugnação de Edital**

A Construtora Progresso Ltda, com escritório comercial, sito à rua Cometa Halley nº 03, bairro Morada do Sol, vem mui respeitosamente, em tempo hábil, à presença de vossa senhoria a fim de impugnar os Termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, é plenamente tempestiva, tendo em vista que a abertura dos envelopes se dará no dia 23 de agosto de 2021, portanto dentro do prazo de 5 dias úteis de antecedência à abertura da documentação. Sem prejuízo a participação da licitante no presente certame, de acordo com a norma acima citada e os princípios que consagram a administração pública.

2. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A subscritora tem interesse em participar do certame em tela, para oferecer o menor preço aos objetos do edital.

Entretanto, em análise aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório em tela foram observadas algumas irregularidades e desconformidades, como serão demonstradas a seguir:

Considerando que no **item 10. do edital**, referente ao julgamento das propostas de preços, mais especificamente no item 10.2 alínea a), onde determina que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações da licitante, para os quais ela renuncie a parcela ou a totalidade de remuneração. Verificou-se na planilha orçamentaria apresentada pela administração especificamente no item: **11.1.2.1 – Porta de Vidro Temperado 10mm de abrir 02 Folhas e Bandeiras**, que o preço unitário e total se encontram zerados, assim, as licitantes ficam impossibilitadas de elaborar um desconto sobre o item zerado.

Além disso, verificou-se que os valores dos insumos da mão de obra não estão de acordo com a tabela base adotada pela administração (Sinapi-abril-2021), mesmo com a retirada dos encargos sociais e complementares de acordo com modelo adotado pela administração, conforme o quadro a seguir:

CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	DESO	
				PREÇO ADMINISTRAÇÃO	PREÇO
6111	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	H	9,50	
25957	SINAPI	MONTADOR DE ESTRUTURAS METALICAS	H	15,69	
37666	SINAPI	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONARIA / MISTURADOR	H	15,59	
4750	SINAPI	PEDREIRO	H	12,72	
1213	SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS	H	12,86	
I099268	SBC	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR	H	83,97	
I099310	SBC	MESTRE DE OBRAS	H	28,27	
I099312	SBC	VIGIA DE OBRAS	H	9,50	

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise. Considerando que o prazo legal foi respeitado, requer-se seja a presente impugnação conhecida e provida, para, ao final, processar-se a competente alteração dos termos do ato convocatório, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim para fazer valer os termos da Lei Federal no 8.666/93, principalmente o artigo 3o, § 1o, inciso I.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 2.002/2021 – CPL/MP/PJ, na forma da lei;
- 2) Correção de todos os itens com valores divergentes das tabelas no orçamento referência;
- 3) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 23 de agosto de 2021;
- 4) O acolhimento da presente impugnação ao edital, para o fim de retificar as inconformidades apontadas ao longo desta petição, com a consequente republicação do citado edital.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

2.2. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO - EMPRESA RENZO CONSTRUÇÕES (doc. 0680925):

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 17 de agosto de 2021, às 11h.02min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da **Tomada de Preços n.º 2.002/2021-CPL/MP/PJ** pela empresa **RENZO CONSTRUÇÕES**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Bom Dia Sr. na planilha orçamentária o subitem 11.1.2.1 o preço esta zerado.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 12.1 e seguintes do Edital, estipulando que:

12.1. A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser dirigida à CPL, por escrito, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, através do Setor de Protocolo, ou através do endereço eletrônico protocolo@mpam.mp.br ou ainda licitacao@mpam.mp.br (preferencialmente), até o dia 18/08/2021, segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de Habilitação, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas

12.2. Decairá do direito de impugnar este Edital a licitante que não o fizer até o dia 18/08/2021, segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de Habilitação, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas, pelas falhas ou irregularidades que viciarem este Edital, hipótese em que tal Impugnação, se houver, não terá efeito de recurso, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

12.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o faça fundamentadamente, devendo protocolar o pedido até o dia 13/08/2021, 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, ficando a Administração encarregada de julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, as interessadas interpuseram suas solicitações aos 16, 17 e 18/08/2021, respectivamente, às 11h.09min e 11h.02min e 16h53min. Portanto, as 02 (duas) primeiras peças trazidas a esta CPL são **TEMPESTIVAS** e a última **INTEMPESTIVA** posto que fora do horário de expediente deste Órgão, em desacordo a "*parte final*" do **subitem 12.1**. do instrumento convocatório.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude aos valores defasagem dos valores utilizados como base no momento de elaboração da planilha orçamentária.

4.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos do documento de precificação do objeto (planilhas de composições) a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** desta Instituição, órgão emissor do Projeto Básico, integrante do Edital ora questionado, nos termos do **MEMORANDO Nº 238.2021.CPL.0679488.2019.028823** e **MEMORANDO Nº 241.2021.CPL.0680926.2019.028823**.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

MEMORANDO Nº 173.2021.DEAC.0679555.2019.028823

Ao Senhor

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 188/2021/PGJ - DOMPE, Ed. 2170, de 12.07.2021

Matrícula n.º 001.042-1A

Assunto: E-mail - Pedido de Esclarecimento - TP 2.002/2021-CPL/MP/PGJ, Memorandos N.º 238 (0679488) e Memorandos N.º 241 (0680926).

Senhor Presidente,

Considerando Considerando o Memorando N.º 238.2021.CPL.0679488.2019.028823;
Considerando correspondência eletrônica interposta pela empresa Construtora Progresso (doc. 0679484),
Considerando Considerando o Memorando N.º 241.2021.CPL.0680926.2019.028823;
Considerando correspondência eletrônica interposta pela empresa RENZO Construções (doc. 0680925),

Temos a esclarecer:

Quanto ao questionamento feito pela Sra. Janaina Conde, combinado com a informação solicitada pela empresa Renzo Construções há que se esclarecer:

- 1- Todas as bases sofrem alteração na sua mão de obra uma vez que devemos respeitar a convenção coletiva de trabalho referente a mão de obra local;
- 2- Quanto ao questionamento referente ao item 11.1.2.1 – Porta de Vidro Temperado 10mm de abrir 02 Folhas e Bandeiras do Orçamento Base (0672068), este DEAC confirma a existência do erro, e em correção a isso emitiu nova versão do orçamento e dos documentos afetados por ele.

Atenciosamente,

PAULO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES

Chefe da Divisão de Arquitetura, Engenharia e Cálculo - DEAC

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento da DEAC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

Sob outro prisma, contudo, é forçoso reconhecer que a resposta elucidativa concedida pela área técnica dá conta de que houve, concretamente, uma variação considerável de valores, dado o lapso temporal entre a geração da planilha de orçamento do projeto sob análise e a data prevista para abertura do certame, restando imperiosa a modificação consequentemente dos custos necessários para os serviços/materiais.

Destarte, a DEAC verificou a necessidade de reajustar a planilha de orçamento e os outros documentos afetados decorrente desta alteração.

4.2 DOS ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Lado outro, a presente situação fática implicará a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do Edital, à luz da regra insculpida no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93, nos termos transcritos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União acerca da necessidade em se proceder à republicação do edital e à reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências e alterações nos editais que afetem a formulação das propostas, já foi vastamente apresentada na jurisprudência, como por exemplo, no **Acórdão n.º 1197/2010 – TCU – Plenário**, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti e Acórdão n.º 1284/2007– TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler:

ACÓRDÃO N.º 1197/2010 – TCU – PLENÁRIO

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1284/2007 - TCU – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE ADMINISTRATIVA. EXEGESE DO ART. 21 DA LEI Nº 8.666/1993. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO SOB EXAME, DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRAZO DE REABERTURA DO CERTAME CONSIDERADO ADEQUADO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao efetuar alterações nos editais que afetem a formulação das propostas, a Administração poderá, pautando-se pelos Princípios da Razoabilidade, Isonomia entre os Licitantes, Publicidade, Ampla Competitividade e Celeridade, definir prazos que viabilizem efetivamente a reformulação das propostas pelos interessados e que, ao mesmo tempo, não tornem o processo licitatório excessivamente moroso.
2. O prazo a ser reaberto, no caso de alterações promovidas no edital, deverá ser necessário e adequado à elaboração das propostas, podendo ser superior ou inferior ao prazo anteriormente fixado no edital.
3. Em qualquer hipótese, deverá ser respeitado o prazo mínimo previsto no § 2º do art. 21 da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, consoante assentou, mais recentemente, a Egrégia Corte de Contas da União no Acórdão n.º 2561/2013-Plenário, TC 021.258/2013-9, relator Ministro Substituto André Luis de Carvalho, 18.9.2013.

É perfeitamente consabido que a tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) é a principal referência referente aos valores de serviços e de insumos para a elaboração de orçamento de referência para obras e serviços de engenharia no âmbito da administração pública, sendo atualizada mensalmente pela Caixa Econômica Federal – CEF e disponibilizada por meio da Rede Mundial de Computadores

Apesar de ser atualizada mensalmente, a tabela SINAPI quando disponibilizada, não tem como referência o mês da atualização, havendo sempre uma defasagem de, no mínimo, 02 (dois) meses entre a atualização e a publicação. Portanto, mesmo se a publicação do edital se der no mês de conclusão do orçamento e este utilizar a última atualização da tabela SINAPI, o que é impraticável operacionalmente, o orçamento já irá apresentar uma certa defasagem em relação à data de abertura das propostas.

Lado outro, acerca das ponderações atinentes à divergência dos valores de mão de obra da Planilha Orçamentária confeccionada pela Administração aos constantes no Sistema SINAPI, temos que o próprio **Anexo VII – Esclarecimentos ao PROJETO BÁSICO Nº 17.2021.DEAC.0672153.2019.028823**, traz importante menção à aplicabilidade da Convenção Coletiva para os valores de mão de obra utilizados pela Administração:

Os valores referente a mão de obra foram ajustados conforme a Convenção Coletiva 2020/2021 Reg. MTE Am000330/2020

Portanto, resta-se evidente que a Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, no momento de elaboração da precificação concernente ao objeto pretendido, utilizou-se da última Convenção Coletiva registrada junto à Ministério do Trabalho e Previdência Social, posto que entendeu como mais vantajosa à Administração. Nesse sentido, importa destacar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, com destaque ao acórdão de lavra do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE EMBARGOS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE - VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 614 DA CLT. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, na medida em que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não macula o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhes tenha sido desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais. Recurso de embargos conhecido e provido.” *TST E-RR - 25400-37.2004.5.04.0261*, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/05/2010, Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/06/2010. (grifou-se)

Soma-se a isto, o fato da obrigatoriedade de observância da Convenção Coletiva por parte das licitantes, consoante Consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados nos autos do Processo 012.584/2017-7, divulgado no Boletim de Jurisprudência n.º 213/2018 do Egrégio Tribunal de Contas da União, com o seguinte enunciado:

Na contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração a examinar as propostas dos licitantes para verificar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, *convenção* ou dissídio *coletivo* de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no edital. Isso **não exime os licitantes do cumprimento de acordo coletivo do qual foram signatários, nem de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT)**. Acórdão 719/2018-TCU-Plenário (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler) (grifos nossos)

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações feitas pelas interessadas, com exceção do último, posto que intempestivo e, em cumprimento ao **“item 12”** do ato convocatório, decido conhecer dos pleitos apresentados pela presença de todos os pressupostos necessários. Outrossim, no mérito, reputo **esclarecido** os questionamentos, julgando, pelo poder de autotutela, **PROCEDENTES** as razões apresentadas.

Há que se frisar, derradeiramente, o entendimento lúcido do TCU no sentido de que as modificações feitas interferem, inclusive, na competitividade do certame, posto que empresas que não intencionavam participar da licitação por serem afetadas pela mácula identificada no Edital, poderão, a partir de agora, ter interesse concreto e real na disputa. Para tanto, deverão dispor de prazo necessário e adequado para elaborar suas propostas.

Em suma, tendo em vista o **ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO e ESCLARECIMENTO**, considerando, ainda, os termos da resposta do setor demandante, fica patente a necessidade de se operar a modificação da planilha de orçamento e, como tal providência altera as condições legais do edital, a apresentação das propostas, e, possivelmente, atrai um maior número de interessados, imprescindível se faz a **suspensão do certame e a consequente reabertura do prazo de divulgação do edital e fixação de nova data para a realização da Tomada de Preços**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a qual restará publicada nos meios usuais de publicidade utilizados por esta Comissão Permanente de Licitação.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 18 de AGOSTO de 2021.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021

Matrícula n.º 001.042-1A

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 18/08/2021, às 20:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0681297** e o código CRC **06D49A72**.